

I-CADERNO DO EXECUTIVO

a) LEIS MUNICIPAIS, DECRETOS,
PORTARIAS E DEMAIS
PROCESSOS LEGISLATIVOS**DECRETO Nº 3.492 DE 20
DE JANEIRO DE 2025**
- RESOLUÇÃO CMAS/SBS
07/2024 - RESOLUÇÃO
CMAS/SBS 01/2025 -

Ratifica as
Resoluções
CMA/SBS
07/2024 e
CMAS/SBS
01/2025 que
“Estabelece
critérios
orientadores
para a
regulamentação
da provisão
de benefícios
eventuais no
âmbito da
Política
Municipal de
Assistência
Social de São
Brás do
Suaçuí, em
conformidade
com a Lei
Municipal nº
1.234 de 04 de
Julho de 2016.”

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, inciso I, alíneas “b” e “f”, combinado com o artigo 62, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que o Conselho Municipal de Assistência

Social de São Brás do Suaçuí, no uso de suas atribuições, fundamentadas na Lei Nacional 8.742 de 07 de dezembro de 1993;

Considerando as disposições da Lei Municipal 1.234 de 04 de Julho de 2016;

Considerando a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social que aprovou os critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de São Brás do Suaçuí;

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

Considerando que os Benefícios Eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando que a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando que o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social”;

Considerando que a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando finalmente que a Lei Municipal nº 1.234 de 04 de julho de 2016 no Capítulo V, dispõe sobre os Benefícios Eventuais.

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de

vulnerabilidade e de calamidade pública.

§ 1º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

§ 2º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

§ 3º. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;

§ 4º. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz;

§ 5º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, calamidades, entre outros.

§ 2º. Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

§ 1º. As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território ou na ausência deste, na Secretaria

Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

§ 2º. O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios eventuais e devem ser realizados preferencialmente pelo assistente social.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES

Art. 4º. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública;

V - outros benefícios eventuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme os termos dos artigos 1º e 2º desta lei.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO NATALIDADE E FUNERAL

Art. 5º. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família inscrita no Cadastro Único.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de utensílios para alimentação e de higiene,

observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O benefício pode ser solicitado até 30 dias após o nascimento.

§ 3º. Quando concedido o benefício corresponderá ao valor de 50% do salário mínimo.

§ 4º. O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 6º. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS, que comprove residir no Município há no mínimo 12 meses;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

Art. 7º. O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

II - comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente resida, desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III - comprovante de renda de todos os membros da unidade família;

IV - documentos pessoais da genitora e do recém-nascido.

§ 2º. O auxílio natalidade de que trata este artigo será ofertado a genitora ou para família, cuja renda per capita dessa família, seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

Art. 8º. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 9º. O auxílio funeral atenderá preferencialmente:

§ 1º. Custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas do cemitério.

§ 2º. São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de

quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos), desde que comprove residência no município há no mínimo 12 meses;

III – comprovante de renda de todos os membros da família;

IV – documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 3º. O auxílio funeral será preferencialmente concedido em bens e serviços, uma vez que pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, e neste caso deverá ser solicitado em até 3 (três) dias úteis a partir da data do óbito.

§ 4º. A funerária deverá ser informada pela família, no ato da solicitação de serviço, que se trata de um funeral social, obtendo em vista de que a família está temporariamente vulnerável. A funerária estará incumbida de requerer a importância do pagamento após a solicitação da família do benefício eventual.

§ 5º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade (Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora), o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 6º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos

familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do auxílio funeral.

§ 7º. Quando concedido o benefício, corresponderá ao valor de 1(um) salário mínimo vigente pago diretamente à funerária credenciada.

Art. 10. O auxílio funeral de que trata este artigo será ofertado para família cuja renda per capita da mesma, seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

SEÇÃO IV DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de

acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VI - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

SEÇÃO IV DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12. Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

§ 1º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 2º. Compreendem os benefícios de calamidade pública aqueles instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, os quais deverão estar de acordo com o art. 11.

SEÇÃO V OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13. O auxílio alimentação será efetivado mediante o fornecimento de gêneros alimentícios básicos às pessoas necessitadas que estejam em situação de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão do benefício que se trata este artigo será ofertado para os membros do núcleo familiar, cuja renda per capita, seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

Art. 14. A concessão do benefício do aluguel social, na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade e de calamidade pública, residentes no Município de São Brás do Suaçuí há pelo menos (cinco) anos, cuja renda per capita, seja inferior ou igual a meio salário mínimo vigente.

§ 1º. O valor do custeio do aluguel não será superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e será definido por laudo da Comissão

de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal;

§ 2º. O benefício de aluguel será concedido por seis meses, podendo ser prorrogado por mais seis meses, sendo privilegiadas outras ações, de caráter intersetoriais para superação do quadro de risco;

§ 3º. O custeio de aluguel somente será concedido mediante apresentação de Parecer conclusivo emitido por Engenheiro Civil inscrito no CREA, comprovando que o imóvel onde reside o beneficiário é inabitável por estar em situação de risco e também Parecer de Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social comprovando que o beneficiário atende as condições exigidas por esta Lei.

Art. 15. Os benefícios de auxílio alimentação e aluguel social possuem caráter emergencial e temporário, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 16. O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais, para itinerantes, em situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 17. O auxílio transporte será no valor do bilhete de passagem que a pessoa beneficiária necessitar para deslocar-se do Município de São Brás do Suaçuí para outra localidade.

Parágrafo único. O auxílio será concedido para localidades servidas por linha regular de transporte coletivo de passageiros, com passagem por São Brás do Suaçuí, desde, ainda, que a localidade não esteja a uma distância maior que 50 (cinquenta) quilômetros.

CAPÍTULO II DAS DISPONSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

Art. 19. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo,

sempre que necessário a revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 20. As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 21. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 22. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Município dar-se-á no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

**d) d) ATOS DO PODER
EXECUTIVO**

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos quinze dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e cinco.

**GERALDINO PACHECO DE
OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

**b) ATOS OFICIAIS,
NORMATIVOS E DEMAIS ATOS
ADMINISTRATIVOS**

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

II-CADERNO DO LEGISLATIVO

**a) ATOS NORMATIVOS DA
CÂMARA MUNICIPAL**

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

**b) ATOS OFICIAIS E DEMAIS
ATOS ADMINISTRATIVOS**

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

**d) ATOS DO PODER
LEGISLATIVO**

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**



III-OUTRAS MATÉRIAS

**NÃO HÁ MATÉRIAS A SER
PUBLICADAS**

